

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

EFEITO SUSPENSIVO

Recurso RE 104.295-8/
Tribunal STF
Julgado em 01/12/1997

LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA — DESCABIMENTO

RESUMO

- O entendimento pretoriano a respeito da matéria indica no sentido da falta de embasamento legal a justificar a utilização da medida liminar em mandado de segurança como forma de se atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra a concessão de liberdade provisória, conforme já decidido, inclusive pelo STF, no julgamento do "habeas corpus" 66.240/SP (RTJ 126/999), "verbis": "Habeas Corpus". Lei de Tóxicos. Recurso em sentido estrito contra concessão de liberdade provisória. Liminar em mandado de segurança a atribuir-lhe efeito suspensivo. O recurso em sentido estrito é admitido contra a concessão de liberdade provisória. todavia, não há o que justifique a liminar em mandado de segurança, com o fim de atribuir efeito suspensivo àquele recurso. Ordem concedida." - Cumpre acentuar, por outro lado, como anota o órgão ministerial, que a decisão concessiva da liminar, "data venia", não se encontra devidamente fundamentada, havendo o seu ilustre prolator apenas considerado decisão anterior denegatória do pleito do "Parquet, ut" fls. 30 vº e 37. - Apenas sob este aspecto já teria a impetração substância necessária ao seu deferimento, não fora a razão prevalente de inadmissibilidade do "writ" nestas circunstâncias. No julgamento do HC, cuja ementa foi transcrita, o eminente Relator, Ministro FRANCISCO REZEK col ocou em relevo o seguinte: "25. No caso, "in concreto", o direito líquido é certo apontado como violado traduz-se na demonstração da ocorrência de, em subsistindo o ato que concedeu a liberdade provisória este causará dano irreparável à instrução penal, ou seja, à minguagem de efeito suspensivo, o recurso em sentido estrito interposto, por si, não é suficiente para evitar ocorra dano à correta instrução penal. 26. Da ótica da sistemática do processo penal a providência utilizada pelo Ministério Público, no caso, empresta uma amplitude ao recurso em sentido estrito que este, "data venia", não tem. 27. As decisões que concedem liberdade provisória foram por muito tempo entendidas como irrecorríveis, o que ensejou o uso de diversos expedientes processuais (correição parcial, apelação fundada no inciso III do art. 593 do CPP, etc.) para atacar este ato, tudo em razão do entendimento da taxatividade do art. 581, do CPP (neste sentido FLORÊNCIO DE ABREU, Comentários ao CPP, vol. V, Forense, pág. 243). 28. Este entendimento, bem como o de que o despacho que revoga a prisão preventiva era irrecorrível, combatido por BORGES DA ROSA e MAGALHÃES NORONHA, entre outros, foi derogado por precedente específico desta Excelsa Corte, colocando termo à questão (RE 104.295-8/SP, RTJ 114/389). 29. Ora, o entendimento exarado por esta Excelsa Corte, que inegavelmente representa um avanço na interpretação da sistemática recursal do CPP, representa, também, "data venia", uma mostra flagrante da quase excepcionalidade do uso deste recurso em relação ao todo. 30. Confrontando-se o entendimento jurisprudencial com a norma do art. 584 e §§ do CPP, vê-se que de fato a lei processual não quis dar, ao recurso que ataca o despacho que concede a liberdade provisória, efeito suspensivo; daí, não se vislumbrar, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade, o uso do "mandamus" para este fim, como adequado. 31. A ampliação pretendida, além de dar margem a um processo de interpretação analógica (uso do recurso em sentido estrito para atacar este tipo de decisão), ampliando-o ainda mais, agora nos seus efeitos, usa remédio constitucional voltado em primeira sede para tutelar direitos não amparados por "habeas corpus" que tiveram sua nascente na violação da liberdade imediata (cf. A doutrina brasileira do "habeas corpus"). - Também esta 6ª turma, em julgamento de

03 de setembro de 1996, do qual foi Relator o Ministro WILLIAM PATTERSON - HC 4.851/SP - decidiu: "Penal. Prisão preventiva. Prova ilícita. Recurso em sentido estrito. Efeito suspensivo Descabimento. A teor da orientação jurisprudencial pretoriana (STF e STJ) não cabe conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito para restabelecer prisão preventiva por meio de liminar em mandado de segurança. Prova ilícita. Desconsideração. "Habeas corpus" deferido". - Ante o exposto, concedo a ordem. Julgado em 02-12-1997 Revista de Direito - Tr. Just. do Estado do Rio de Janeiro - vol. 36 - 1998 - pág. 135 N. da R.: Ver o t. MANDADO DE SEGURANÇA, st. EFEITO SUSPENSIVO EMENTÁRIO FORENSE. Janeiro, 1

EMENTA

O deferimento de liminar em mandamento de segurança impetrado pelo Ministério Público para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão concessiva de liberdade provisória, segundo entendimento pretoriano, empresta a este recurso uma amplitude e um efeito que a lei não lhe reconhece, inclusive dando margem a interpretação analógica, com o uso de "remédio constitucional voltado em primeira sede para tutelar direitos não amparados por "habeas corpus" que tiveram sua nascente na violação da liberdade mediata".

NOTA DA REDAÇÃO

RTJ